



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 009/2024

Processo: **PE SRP 9/2023-054-FME¹**

Modalidade: **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MATERIAIS ELÉTRICOS, FERRAGENS, HIDRÁULICOS, FERRAMENTAS E EPI'S PARA USO DOS PROFISSIONAIS, CUJA COMPOSIÇÃO VISA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JACUNDÁ-PA².**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 01/02/2024, às 09h34min, para análise do Processo Licitatório nº **PE SRP 9/2023-054-FME**, na modalidade **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**, devidamente autuado, com 04 (quatro) volumes, com folhas numeradas (fls. 001 a 1663) e rubricadas, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de construção, materiais elétricos, ferragens, hidráulicos, ferramentas e EPI's para uso dos profissionais, cuja composição visa atender a Secretaria Municipal de Educação de Jacundá-PA.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar no mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição

¹ <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-jacunda-1670/rpe-231120952-2023-2023-266542>, acesso em 13/05/2024 às 16h41min, por Gabriela Zibetti

² Descrição conforme Edital: 1.1. Registro de preços para aquisição de materiais de construção, materiais elétricos, ferragens, hidráulicos, ferramentas e EPI's para uso dos profissionais, cuja composição visa atender a Secretaria Municipal de Educação de Jacundá-PA.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Federal em seu art. 74³, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual⁴, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020)⁵, na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º) e na IN nº 222/2021-TCM/PA.

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCESSO

I. Capa Volume I;

II. Ofício nº 3336/2023-GP, de 05/10/2023, firmado pelo Prefeito, Itonir

Aparecido Tavares, endereçado ao Diretor de Departamento de Contratos e Licitação,

³ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

⁴ Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

⁵ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

autorizando providências preparatórias para abertura de processo licitatório para aquisição de materiais de construção, materiais elétricos, ferragens, hidráulicos, ferramentas e EPI's para uso dos profissionais, conforme demandado por meio do ofício nº 1702-A/2023-GSE/SEMED, fls. 01;

III. Ofício nº 1997/2023-GSE/SEMED, de 05/10/2023, firmado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), endereçado ao Gabinete do Prefeito, solicitando autorização para abertura de procedimento licitatório para aquisição de materiais de construção, materiais elétricos, ferragens, hidráulicos, ferramentas e EPI's para uso dos profissionais. Anexa Termo de Referência, contendo 519 (quinhentos e dezenove) itens, fls. 02/58;

- Motivação: Necessidade de manter as instalações prediais da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) em perfeito de conservação, com manutenção preventiva e corretiva.
- Finalidade Pública: garantir segurança de profissionais e alunos; a continuidade das atividades escolares e administrativas desenvolvidas nas edificações da SEMED; e a qualidade dos serviços ofertados.
- Justificativa da Demanda: a quantidade dos produtos, foi baseada na demanda estimada, para manutenção da Secretaria Municipal de Educação, dos Conselhos Municipais vinculados, 37 (trinta e sete) unidades de ensino, quadras de esportes, para atender 8000 alunos.
- Fundamentação Legal: arts. 6º e 208 da CF/88; Lei nº 9.394/1996;
- Vinculação do Orçamento: Foram indicadas as atividades 2.136 (FUNDEB 30% - manutenção e melhoramento).
- Metas ODS⁶:



IV. Solicitação de Despesas, fls. 59/94:

Tabela 1: Solicitação de Despesas Cadastrada:

CÓDIGO	DATA	COTAÇÃO	ÓRGÃO REQUISITANTE	PROCESSO
20231010001	13/11/2023	20231025001	Fundo Municipal de Educação – FMEFUNDEB	Lic. nº 9-2023-054-PE

Fonte: ASPEC (PREGÃO – 9-2023-054-PE)

V. Despacho de autos ao Departamento de Compras, para providenciar pesquisas de preços para aquisição de materiais de construção, materiais elétricos, ferragens, hidráulicos, ferramentas e EPI's para uso dos profissionais, para atender a

⁶ <https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html>, acesso por Gabriela Zibetti, em 13/05/2024, às 17:47:00.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

Secretaria Municipal de Educação (SEMED), firmado pelo Diretor de Departamentos de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, em 25/10/2023, fls. 95;

VI. Envio de e-mail (comprasiacunda2021@gmail.com), em 25/10/2023, às 17:54, solicitando cotação de materiais de construção (20231025001_030339) à empresa S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (liberalconstrucao@gmail.com), a qual respondeu em 08/11/2023, às 16:54, fls. 96;

VII. Cotação de Preços nº 20231025001, encaminhada à Diretora do Departamento Compras, pela empresa S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ **.476.189/0001-**, data de abertura 25/03/1998, Jacundá/PA, porte EPP), com atividade econômica principal (47.44-0-99 – comércio varejista de construção em geral), compatível com o objeto, no valor de R\$7.155.200,00 (sete milhões, cento e cinquenta e cinco mil, duzentos reais), em 08/11/2023, fls. 97/116;

VIII. Envio de e-mail (comprasiacunda2021@gmail.com), em 25/10/2023, às 17:58, solicitando cotação de materiais de construção (20231025001_020230) à empresa IRMÃOS MACIEL LTDA (pororocaconstrucao@hotmail.com), a qual respondeu em 14/11/2023, às 14:15, fls. 118;

IX. Cotação de Preços nº 20231025001, encaminhada à Diretora do Departamento Compras, pela empresa IRMÃOS MACIEL LTDA (CNPJ **.156.455/0001-**, data de abertura 19/08/2011, Jacundá/PA, porte EPP), com atividade econômica principal (47.44-0-99 – comércio varejista de construção em geral), compatível com o objeto, no valor de R\$7.319.560,50 (sete milhões, trezentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta reais, cinquenta centavos), em 14/11/2023, fls. 119/137;

X. Envio de e-mail (comprasiacunda2021@gmail.com), em 25/10/2023, às 17:26, solicitando cotação de materiais de construção (20231025001_020130) à empresa COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA (comazejac@hotmail.com), fls. 138;

XI. Cotação de Preços nº 20231025001, encaminhada à Diretora do Departamento Compras, pela empresa COMAZE COMERCIAL LTDA (CNPJ **.302.430/0001-**, data de abertura 21/07/1992, Jacundá/PA, porte EPP), com atividade econômica principal (47.44-0-99 – comércio varejista de construção em geral), compatível com o objeto, no valor de R\$7.280.868,00 (sete milhões, duzentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta e oito reais), em 18/11/2023, fls. 139/158;

XII. Mapa de Cotação de preços – preço médio, fls. 159/203:



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

- IRMÃOS MACIEL LTDA - R\$7.319.560,50;
 - COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA - R\$ R\$7.280.868,00;
 - S DE O OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - R\$7.155.200,00;
- XIII. Resumo de Cotação de Preços – menor valor, fls. 204/213;

XIV. Resumo de Cotação de Preços - valor médio total de **R\$7.251.908,16**

(sete milhões, duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e oito reais, dezesseis centavos), contendo 519 (quinhentos e dezenove) itens, fls. 214/222;

- 18 (dezoito) itens possuem valor referencial maior que R\$80.000,00;

XV. Despacho de envio de autos à Assessoria Contábil, firmado pelo Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, em 20/11/2023, fls. 223;

XVI. Despacho Contábil – Disponibilidade de Recursos Orçamentários firmado, em 20/11/2023, pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5), com fulcro no art. 14 da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores, **certifica** que existem recursos orçamentários disponíveis na LOA – Lei Orçamentária Anual⁷, aprovada para o exercício financeiro de 2024, com objetivo de assegurar o empenhamento prévio, conforme o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, da despesa relacionada ao objeto acima, fls. 224;

Tabela 2: Dotações Orçamentárias

Unidade Gestora	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME
Unidade Orçamentária	14 – FUNDEB
Funcional Programática	12.361.0002.2.136 – FUNDEB 30% (Manutenção e Melhoramento)
Natureza da Despesa	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Subdesdobro	3.3.90.30.24 – Material para manutenção de bens móveis 3.3.90.30.26 – Material elétrico e eletrônico 3.3.90.30.42 – Ferramentas 3.3.90.30.99 – Outros materiais de consumo
Fonte de Recurso	15410000 – Transferência do FUNDEB 30% - Complementação União – VAAF

Fonte: Despacho Contábil - Disponibilidade de Recursos Orçamentários

XVII. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000), firmada pela Ordenadora de Despesas da Unidade Gestora **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), em 21/11/2023, fls. 225;

XVIII. Despacho de envio de autos ao Gabinete do Prefeito, firmado pelo Diretor de Departamento de Licitação e Contratos, Izaac Scheidegger Emerique, encaminhando Termo de Referência Unificado, firmado pela Secretária Municipal de

⁷ Lei Municipal nº 2.725/2023, de 13 de dezembro de 2023.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), para análise e posterior autorização quanto à continuidade do processo, em 21/11/2023, fls. 226;

XIX. Termo de Referência Unificado, firmado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), em 21/11/2023, fls. 227/272;

XX. Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização de Abertura de Processo Licitatório, e autorização ao Pregoeiro e Equipe de Apoio (Portaria nº 003/2023-GP), firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 21/11/2023, fls. 273;

XXI. Portaria nº 003/2023-GP, de 09/01/2023, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, que nomeia Pregoeiro e Equipe de Apoio, fls. 274;

- Pregoeiro: Davi Silva Pereira;
- Equipe de Apoio: Idna da Silva Calazans, Andrea dos Santos Lima, Adriane Ferreira Lima;

XXII. Termo de Autuação, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP), em 21/11/2023, fls. 275;

XXIII. Minuta de Edital e Anexos, fls. 276/430;

- Termo de Referência (Anexo I) e Modelo de Proposta de Preços (Anexo II), contendo 537 (quinhentos e trinta e sete itens), posto que 18 (dezoito) itens são cotas reservadas, o que justifica a diferença na quantidade de itens com relação à demanda inicial (519 itens).

XXIV. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP), em 22/11/2023, fls. 431;

XXV. Capa Volume II;

XXVI. Parecer Técnico Jurídico nº 137/2023-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 13/12/2023, que, após relatório e análise da fase interna, manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, após as retificações apontadas, vem como pela Ata de Registro de Preços e minuta do contrato com as normas pertinentes, assim pugna pela deflagração do processo licitatório, conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações, fls. 432/450;

Tabela 3: Recomendações Jurídicas Preliminares

NÚMERO	RECOMENDAÇÃO
a)	A retificação da minuta do edital em relação aos itens 16 e 18, uma vez que se repetem;
b)	A retificação da Ata de Registro de Preços na cláusula décima (fl. 420 dos autos) para que, onde consta: "POR INICIATIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, QUANDO:", passe a constar: "POR INICIATIVA DO ENTE CONTRATANTE, QUANDO:";
c)	Seja juntado aos autos o Decreto Municipal nº 055/2023, que fixa o regime de transição para Lei nº 14.133/2021;
d)	No momento da contratação, que o órgão contratante apresente relatório circunstanciado dos materiais.

Fonte: Parecer jurídico Preliminar nº 137/2023-PROJUR



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

XXVII. Decreto Municipal nº 055/2023, de 29/11/2023, que “*fixa regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta*”, fls. 451/453;

XXVIII. Edital e Anexos (I -Termo de Referência; II- Modelo de Proposta de Preços; III – Modelo de Declarações; IV – Minuta de Ata de Registro de Preços; V – Minuta de Termo de Contrato) - Abertura de Propostas: **12/01/2024, 08h00min**, fls. 454/642;

XXIX. Declaração de Orçamento Sigiloso, devidamente *justificada e fundamentada no art. 15, §2º, Decreto 10.024/2019, com vista a obter as menores propostas para a Administração Pública, assim, o valor será tornado público apenas do e imediatamente após o encerramento da fase de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas*, firmada pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira, em 14/12/2024, fls. 643;

XXX. Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial da União – Edição 239, de 18/12/2023 – Abertura de Propostas: **12/01/2024, 08h00min**, fls. 644;

XXXI. Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial do Estado do Pará, Edição nº 35.646, de 15/12/2023 – Abertura de Propostas: **12/01/2024, 08h00min**, fls. 645;

XXXII. Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição nº 3394, de 15/12/2023 – Abertura de Propostas: **12/01/2024, 08h00min**, fls. 646;

XXXIII. Certidão de publicação de aviso de edital (9/2023-054-PE) junto ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/PA) e no portal da transparência do Município, firmada pela Servidora Lara Emanuely Silva Alves, em 18/12/2023, fls. 647;

XXXIV. Resumo de Licitação – inserção de dados no Mural de Licitações TCM/PA – publicação em 18/12/2023, 18h34mim - Abertura: **12/01/2024, 08h00min**, fls. 648/688;

XXXV. Pedido de impugnação do edital, apresentado pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA (CNPJ **.063.556/0001-**), fls. 689/692;

XXXVI. Decisão nº 01/2024 de Impugnação de Edital, firmada pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira, em 12/01/2024, que conhece da impugnação apresentada pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, mas, no mérito, NEGA-LHE



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

PROVIMENTO, mantendo-se incólume os termos do EDITAL DOS PREGÕES ELETRÔNICOS – SRP Nº 9/2023-054-PE e SRP Nº 9/2023-062-PE, fls. 693/696;

XXXVII. Documentos de Habilitação e Propostas de Preços, fls. 697/1006;

Tabela 4: Documentos de Habilitação e Proposta de Preços

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA	IRMÃOS MACIEL LTDA	JÁ CONSTRUÇÕES LTDA
Documentos Preliminares	700/704	769/774	885/888
Habilitação Jurídica	705/711	775/788	889/896
Regularidade Fiscal e Trabalhista	712/728	789/805	897/913
Qualificação Econômico-Financeira	729/730, 731/738	806/807, 808/816	914/915, 916/930
Qualificação Técnica	739/746	817/864	931/990
Outros	747/749	865/867	991
Proposta de Preços, Planilha de Composição de Custos	750/765	868/881	992/1006
Resultado	HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA

Fonte: Autos Físicos do PE SRP 9/2023-054-FME

- Checklist de documentos de habilitação (fls. 697/699, 766/768 e 882/884) estão em conformidade com as exigências do item “10” do edital (fls. 454/642), embora não conste a assinatura do responsável pela verificação.

XXXVIII. Despacho de autos à Assessoria Contábil, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira, para análise de regularidade de balanço patrimonial da empresa vencedora, em 16/01/2024, fls. 1007;

XXXIX. Parecer Técnico Contábil nº 004/2024, firmado pelo Assessor Contábil Jorge Luís de Oliveira, em 16/01/2024, que observa os coeficientes de análise da empresa COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA, fls. 1008;

XL. Parecer Técnico Contábil nº 005/2024, firmado pelo Assessor Contábil Jorge Luís de Oliveira, em 16/01/2024, que observa os coeficientes de análise da empresa JA CONSTRUÇÕES LTDA, fls. 1009;

XLI. Parecer Técnico Contábil nº 006/2024, firmado pelo Assessor Contábil Jorge Luís de Oliveira, em 16/01/2024, que observa os coeficientes de análise da empresa IRMÃOS MACIEL LTDA, fls. 1003;

XLII. Parecer Técnico Contábil nº 010/2024, firmado pelo Assessor Contábil Jorge Luís de Oliveira, em 25/01/2024, que observa os coeficientes de análise da empresa LB DISTRIBUIDORA LTDA, fls. 1010;

XLIII. Capa Volume III;

XLIV. Vencedores do Processo: Valor Total – **R\$5.623.619,00 (cinco milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais, noventa centavos)**, fls. 1011/1040;

XLV. Ata Final, iniciada em 12/01/2024, 08:00:00; fls. 1041/1540;



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

XLVI. Capa Volume IV;

XLVII. Continuação Ata Final, finalizada em 18/01/2024, 13:40:05; fls. 1541/1584;

XLVIII. Termo de Adjudicação, firmado em 18/01/2024, 13:40:55, pelo Pregoeiro, fls. 1585/1645;

XLIX. Despacho de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP), em 18/01/2024, para análise da documentação e emissão de parecer conclusivo, fls. 1646;

L. Parecer Técnico Jurídico nº 010/2024-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 30/01/2024, que, após relatório e análise do processo, manifesta-se pela **homologação** do referido certame, bem como pela deflagração das contratações, conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações, fls. 1647/1658:

Tabela 5: Recomendações Jurídicas

NÚMERO	RECOMENDAÇÃO	CUMPRIMENTO
a)	Acoste-se certidões de regularidade do FGTS atualizadas que se encontram vencidas;	Fls. 1658/1661.
b)	Remeta-se à Controladoria Interna para análise e emissão de parecer técnico;	Despacho de autos CONTRIN, fls. 1663.
c)	A realização de empenho em caso de contratação iminente;	Após lavratura de ARP.
d)	Nomeação do fiscal de contrato quando ocorrer a contratação; e,	Na contratação.

Fonte: Parecer jurídico nº 010/2024-PROJUR – conclusivo

LI. Certidões atualizadas, fls. 1658/1661;

LII. Certidão de cumprimento de recomendação “a” do parecer jurídico nº 010/2024-PROJUR, firmada pelo Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, fls. 1662;

LIII. Despacho de autos à CONTRIN, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP), em 31/01/2024, para análise e emissão de parecer. Autos recebidos na CONTRIN, em 01/02/2024, às 09h34min, fls. 1163.

É o relatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo Licitatório **PE SRP 9/2023-054-FME** na modalidade **PREGÃO**, formato **ELETRÔNICO**, que, conforme item “1.1” do Edital, constitui objeto o registro de preços para aquisição de materiais de construção, materiais elétricos, ferragens,



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

hidráulicos, ferramentas e EPI's para uso dos profissionais, cuja composição visa atender a Secretaria Municipal de Educação de Jacundá-PA, suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do Município de Jacundá, Estado do Pará.

SÚMULA TCU 177 - Relator: OCTÁVIO GALLOTTI

A **definição precisa e suficiente do *objeto*** licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do *objeto* do pregão.

3.1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição da República Federativa de 1988;
- Lei nº 4.620/1964;
- Lei Complementar nº 101/2000;
- Lei nº 8.666/1993;
- Lei nº 10.520/2002;
- Decreto nº 10.024/2019;
- Decreto nº 7.892/2013;
- Lei nº 11.947/2009;
- Lei Complementar nº 123/2006 e alterações;
- Lei Municipal nº 2.486/2010;
- Decreto Municipal nº 029/2021;

3.2. DA LEGITIMIDADE PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Como visto no relatório, encontra-se, nos autos físicos, **Documento de Formalização de Demanda**, com **Termo de Referência**, firmado pela Secretária Municipal Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), fls. 02/58, parte legítima para solicitar demanda de materiais de construção, desde que devidamente motivada, justificada a respectiva estimativa de demanda e apontadas as finalidades públicas a serem atendidas.

Verifica-se que foram acostadas aos autos a Solicitação de Despesas nº vinculadas ao Processo 9-2023-054-PE (ASPEC), fls. 59/94:

Tabela 6: Solicitações de Despesas Vinculadas ao PE 9/2023-054-FME

CÓDIGO	DATA	ÓRGÃO REQUISITANTE	CLASSIFICAÇÃO
20231010001	10/10/2023	Fundo Municipal de Educação - FME/FUNDEB	Produtos Comuns

Fonte: ASPEC (PL 9-2023-054-PE)



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Salienta-se que os itens, constantes das referidas solicitações de despesas foram considerados na cotação nº 20231025001 junto ao mercado (fls. 96/158) que formaram o valor referencial (fls. 214/222), bem como instruíram o Termo de Referência Unificado (227/272).

TCU. Acórdão 3224/2020-Plenário

A *pesquisa* de *preços* para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de *preços* disponíveis, *pesquisas* na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Não custa, nos autos, **estudo técnico preliminar** - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência (art. 3º, IV, do Decreto nº 10.024/2019), tampouco que justifique as exigências de documentações que extrapolam o rol dos art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

TCE/MS. Acórdão 422/2020.

A não realização de Estudo Técnico Preliminar adequado ao certame, evidencia irregularidade da primeira fase e sujeita o responsável à aplicação de multa.

Conforme dispõe o art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024/2019, o **termo de referência** - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares - **deve conter**:

- a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:
 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
- b) o critério de aceitação do objeto;
- c) os deveres do contratado e do contratante;
- d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
- e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- f) o prazo para execução do contrato; e
- g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Na planilha de demandas, constante do Termo de Referência (Anexo I do Edital (fls. 454/642), consta o valor estimado unitário e o valor de referência total, de acordo



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

com o art. 3º, inciso XI, alínea “a”, item “2”, do Decreto nº 10.024/2023.

Não se pode olvidar que o inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece que, dos autos do procedimento licitatório, **constarão ‘o orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados’, na fase preparatória do pregão.

No caso em tela, o **orçamento é sigiloso**, conforme justificado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP), *com fulcro no art. 15, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, com vista a obter as melhores propostas para a administração, assim, o valor será tornado público, apenas e imediatamente, após o encerramento da fase de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas* (fls. 643).

Verifica-se que o **“Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização da Abertura do Processo Licitatório”** foi firmado pela Autoridade Competente (fls. 273), exigência do art. 13, III, do Decreto nº 10.024/2019.

Salienta-se que o Prefeito, na qualidade de autoridade competente, é parte legítima para firmar atos de sua competência, conforme prevê o art. 13 do Decreto nº 10.024/2019:

- Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:
- I - Designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;
 - II - Indicar o provedor do sistema;
 - III - Determinar a abertura do processo licitatório;
 - IV - Decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;
 - V - Adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
 - VI - Homologar o resultado da licitação; e
 - VII - Celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Não obstante, o Pregoeiro também tem sua competência definida no art. 17 do Decreto nº 10.024/2019:



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - Conduzir a sessão pública;
- II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - Coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - Indicar o vencedor do certame;
- IX - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Enquanto à equipe de apoio compete:

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

O **Pregoeiro** foi designado pelo Prefeito, por meio de Portaria nº 003/2023-GP (fls. 274), cabendo-lhe, na forma do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, **as atribuições de responsabilidade de execução da fase externa**, ou, propriamente, a execução do certame, na busca na seleção da melhor proposta, conforme inteligência do Acórdão 1229/2017-TCU-Plenário, e no mais recente Acórdão 594/2020-TCU-Plenário – Relator Ministro Vital Rego.

Conforme entendimento contido no item 17 do voto condutor do Acórdão 3881/2017-1ª Câmara, proferido pelo Ministro Bruno Dantas, ‘os atos de **aprovar o termo de referência** e de **autorizar as contratações** funcionam como **etapas de controle** e de **vinculação de responsabilidade** em relação aos procedimentos previamente adotados no processo, **não representando mera formalidade**.

Salienta-se que as atribuições de **elaborar** e **aprovar o termo de referência** são **distintas** e **complementares** e deviam, como o foi, serem realizadas por **agentes públicos distintos** em face da *segregação de funções*.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

Em razão do mesmo princípio, a **elaboração da minuta do edital** e sua **aprovação** devem ser praticados por Agentes Públicos distintos, não havendo informações nos autos, de quem é o responsável pela elaboração.

No caso em tela, nota-se que, assim como na **minuta aprovada por parecer jurídico**, o **edital** (fls. 454/508), consta como responsável o **Prefeito**, Itonir Aparecido Tavares; e o no item “17.1” do Termo de Referência, Anexo I do Edital (fls. 301/324), consta que a ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), como responsável pela elaboração do presente Termo de Referência, sendo que a Secretária Municipal de Educação firmou o termo de referência unificado (fls. 227/272), aprovado pela autoridade competente (fls. 273).

É entendimento do Tribunal de Contas da União que a *atribuição ao pregoeiro da responsabilidade pela elaboração do edital, cumulativamente às atribuições de sua estrita competência, afronta o princípio da segregação de funções e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento (v.g. Acórdão 3381/2013-TCU-Plenário Rel. então Ministro Valmir Campelo).*

Nesse diapasão, esta Controladoria Interna entende que a atribuição ao Prefeito da responsabilidade pela elaboração do edital, *cumulativamente às atribuições de autoridade competente (art. 13 do Decreto nº 10.024/2019), além da ausência de plausibilidade, também fere o princípio da segregação de funções, bem como gera alto risco* assumido pela Alta Autoridade, que decidirá quanto à homologação ou não do processo, **recomendando-se** que emita ato de designação de competência para os Ordenadores de Despesas, ou a quem eles designarem, para elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, Mapa de Riscos, dentre outras atribuições da fase interna do processo.

Como visto no relatório, o Órgão Demandante motivou a respectiva demanda (**qualitativa**), no entanto, a estimativa da demanda (**quantitativa**) a ser contratada, deve ser justificada em função do consumo anterior (**perfil do consumo**) ou da provável utilização (art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/1993, Acórdão TCU nº 2786/2022 – Plenário - PLANEJAMENTO COM BASE NA MEMÓRIA DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 177 – TCU).



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

O **orçamento estimado** foi formado apenas com (pesquisa de preços junto aos fornecedores), não sendo possível ao órgão de controle interno a averiguação da economicidade (art. 15, V, da Lei nº 8.666/1993).

TCU.Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

Logo, evidencia-se fragilidades, tanto na etapa de planejamento quanto na etapa de organização do processo, conforme mencionado anteriormente, que refletiram nas inconsistências apontadas neste parecer.

Ainda, no campo da legitimidade, há que destacar que, salvo disposição expressa em contrário, ou em ato de delegação de competência, a **primeira linha**, na **etapa de planejamento**, é de **responsabilidade do Gestor do Órgão Demandante**. Já, na **etapa de organização do processo**, a **responsabilidade é do Diretor de Departamento de Contratos e Licitação**, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e de Fazenda – SEFF, conforme disciplina o *caput* do art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 2.547-A/2012⁸, de 04 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estrutura organizacional e Administrativa Municipal:

Art. 17. O Departamento de Contratos e Licitação é o órgão **responsável pelo controle de contratos e licitações** do Executivo Municipal e terá as seguintes competências:

- a) Coordenar processos licitatórios, contratar, dispensar, publicar e fazer cumprir o disposto neste artigo de acordo com a legislação vigente;
- b) Manutenção de um registro sistematizado de preços dos materiais e serviços, habitualmente, utilizados pela Administração Municipal;
- c) Realizar a guarda dos procedimentos licitatórios;
- d) Fiscalizar a regular aplicação do contrato administrativo estabelecido no processo licitatório.

3.3. DA LEGALIDADE:

O Pregoeiro foi designado pelo Prefeito, por meio de Portaria nº 003/2023-GP (fls. 274).

⁸ <https://jacunda.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/Lei-municipal-2547-04-de-12-2021218032021.pdf>, acesso em 17/05/2024, 11h23min, por Gabriela Zibetti.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Como já relatado, o presente processo licitatório tramitou, na modalidade **pregão**, com formato **eletrônico**, em sistema de registro preços, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, sendo a minuta de edital e a minuta de contrato examinadas e aprovadas por parecer jurídico nº 137/2023-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 13/12/2023 (fls. 432/450), que, após relatório dos autos, analisa a natureza jurídica vinculativa do parecer (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); sem analisar as inconsistências da pesquisa mercadológica, fundamenta a modalidade (pregão), com fulcro no art. 3º, I, e 4º, III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, na forma eletrônica, por se tratar de produtos comuns (materiais de construção), conforme art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º do Decreto nº 10.024/2019. Avalia os requisitos da minuta do edital (art. 40 da Lei nº 8.666/1993), cabimento do Sistema de Registro de Preços (art. 3º do Decreto nº 7.892/2013), a regularidade da minuta do contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993), e a atuação facultativa da assessoria jurídica nos demais atos licitatórios. Ao final, manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, bem como pela conformidade da Ata de Registro de Preços com as normas pertinentes, assim pugna pela deflagração do processo licitatório, nos termos das recomendações (tabela 03).

Em recente julgado, o Tribunal de Contas da União, manifesta-se quanto a responsabilidade pela emissão do parecer somente é possível quando comprovado erro grosseiro ou o dolo do parecerista, nos casos de pareceres facultativos e obrigatórios:

TCU. Acórdão 1128/2023-Prenário:

- ...
49. *Primeira, ressalta-se que esses precedentes da Suprema Corte (**Mandados de Segurança 24073**, Rel. Ministro Carlos Velloso, julgado em 6/11/2002, e **24631**, Rel. Joaquim Barbosa, julgado em 9/8/2007) não devem ser caracterizados com recentes, como caracterizaram os responsáveis (p. 31):*
 50. *Nos autos do MS 24.073, julgado em 6/11/2002, o plenário do STF firmou o posicionamento de que, nos pareceres meramente consultivos, a regra é a ausência de responsabilidade do parecerista. Todavia, foi expressamente registrado que o advogado 'será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo'.*
 51. *Tal entendimento também prevaleceu no julgamento do MS 24.631, em 9/8/2007, quando foi enfatizado que, 'salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa'.*
 52. *Para melhor compreender o entendimento atual do STF, transcrevo excerto do voto condutor do Acórdão 13375/2020-1ª Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, verbis:*



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

19. *Deste modo, entendo que a responsabilização jurídica do gestor encontra amparo na jurisprudência do TCU, segundo o qual o parecer jurídico que não esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada pode, em tese, ensejar a responsabilização de seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pelo gestor que nele se embasou (v.g. Acórdãos do Plenário 336/2008, 2.890/2014 e 615/2020).*
20. *A respeito, cabe trazer à baila recente manifestação do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em Mandado de Segurança 35.196, de 11/11/2019 – Primeira Turma):*
 - ‘1. O advogado é passível de responsabilização ‘pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa’, consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional.
 2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliativa desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público.
 3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador.’ (grifou-se).
53. *Como se vê, o STF decidiu, no MS 35.196, que o parecerista jurídico responde, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/1993, caso se comprove dolo, erro grave (grosseiro) e que essa responsabilização é proporcional ao efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo. Esse entendimento da Suprema Corte está perfeitamente harmônico ao deste Tribunal e com o decidido no Acórdão 2917/2019-Plenário.*

O Edital foi acostado às fls. 454/642 (Volume II). Verifica-se, no preâmbulo do edital, que a licitação será realizada, para **registro de preços**, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, **com critério de julgamento menor preço por item, modo de disputa “aberto”**, nos termos da Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, e Decreto Federal nº. 10.024/2019 (art. 23 e 24), subsidiariamente, da Lei nº. 8.666/1993, COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS (ME) OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, conforme as disposições da Lei Complementar nº. 123/2006. E as exigências estabelecidas neste Edital.

Data da sessão: **12/01/2024**

Horário: **08h00min**, horário de Brasília.

Local: Portal de Compras Públicas: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

Tabela 7: Tratamento Diferenciado à ME/EPP:

TRATAMENTO DIFERENCIADO	FUNDAMENTO LEGAL	PREVISÃO EDITAL	OPERACIONALIZAÇÃO
Regularização Fiscal Tardia	art. 42 e 43, §1º, da LC 123/2006	Itens "6.4", "10.18.4" e "10.18.5" do edital	As empresas vencedoras apresentaram certidão válidas na data da abertura da sessão (12/01/2024).
Empate Ficto	Art. 44 e 45 da LC 123/2006	Item "10.7" do edital.	--
Reserva de Conta até 25% ME/EPP	Art. 48, III, da LC 123/2006	Preâmbulo e Anexo II	Dos 537 itens registrados no Portal de Compras Públicas, 18 itens são cotas principais (ampla concorrência) e 18 itens são cotas reservadas. Ata Final: 12/01/2024 - 13:58:29 Sistema Conforme a LC nº 147/2014 Art. 48 e Dec nº 8.538/2015, Art. 8º inciso III, caso o fornecedor vença a cota reservada e a cota principal, será considerado o menor valor para ambas.
Item exclusivo para ME e EPP	Art. 48, I, da LC 123/2006	Preâmbulo e Anexo II	No Portal de Compras Públicas, foram registrados 501 itens exclusivos.
Preferência à ME e EPP local/regional	Art. 48, §3º, da LC 123/2006 Decreto nº 029/2021, que regulamenta o art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/201.	5. Neste certame, aplica-se o direito de preferência previsto no Decreto Municipal nº 29/2021, que regulamenta o art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/2010, em consonância com art. 5º do Decreto nº 8.538/2015, alterado pelo Decreto nº 10.273/2020, e com o §3º do art. 48 da Lei Complementar 123 / alterada pela Lei Complementar 147/20214.	Ata Final: 12/01/2024 - 13:59:02 Sistema O item 0001 foi aberto pelo pregoeiro. 12/01/2024 - 13:59:02 Sistema Há, na disputa do item 0001, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. • As três empresas vencedoras são ME/EPP locais.

Fonte: Edital do PE SRP 9/2023-054-FME

Na Ata Final (fls. 1041/1584), consta pedido de impugnação ao edital (fls. 689/692), conhecido e negado provimento por decisão nº 001/2024 (fls. 693/696).

Conforme consta da ata final, nove **(09)** empresas apresentaram propostas junto ao Portal de Compras Públicas, sendo que três **(03)** empresas têm porte **ME**; cinco **(05)** empresas têm porte **EPP**; e uma **(01)** empresa tem porte **DEMAIS**:

Tabela 8: Validade das Propostas

EMPRESA	CNPJ	DATA DE ABERTURA	MUNICÍPIO	UF	PORTE	PRAZO	RESULTADO
EDINEIDE DE F; VASQUES BRITO COMÉRCIO E SERVIÇOS	**261.184/0001-**	17/08/2018	Campinas	SP	ME	90 dias	Válido
COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA	**302.430/0001-**	21/07/1992	Jacundá	PA	EPP	90 dias	Válido
JÁ CONSTRUÇÕES LTDA	**669.909/0001-**	04/03/2009	Jacundá	PA	EPP	90 dias	Válido
ATRIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA	**423.434/0001-**	17/05/2022	Erechim	RS	DEMAIS	90 dias	Válido
IRMÃOS MACIEL LTDA	**156.455/0001-**	19/08/2011	Jacundá	PA	EPP	90 dias	Válido
LIBERAL CONSTRUÇÃO LTDA	**476.189/0001-**	25/03/1998	Jacundá	PA	EPP	90 dias	17/01/2024 - 10:27:52 - INABILITADA - Abrangendo todo o processo. O licitante LIBERAL CONSTRUÇÃO, deixou de cumprir com os itens, 10.15, 10.15.1, 10.15.2, 10.15.3, 10.15.4, 10.15.5, 10.15.6, 10.15.7, 10.16, 10.16.1, 10.16.2, 10.16.3, 10.16.4, 10.16.5, 10.16.6, 10.16.7, 10.16.8, 10.17, 10.17.1, 10.17.2, 10.17.3, 10.17.4, 10.17.5, 10.17.5.1, 10.17.5.2, 10.17.5.2.1, 10.18, 10.18.1, 10.18.2, 10.18.3, 10.18.4, 10.18.5, e 10.18.7 do edital.
NUNES DE ALMEIDA LTDA	**378.309/0001-**	02/08/2022	Santo Antônio da Platina	PR	ME	60 dias	Cancelado - O licitante deixou de cumprir com itens 6.12 do edital, página 4 e alínea (a) do Anexo II - modelo de proposta de preço páginas 99 e 173.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

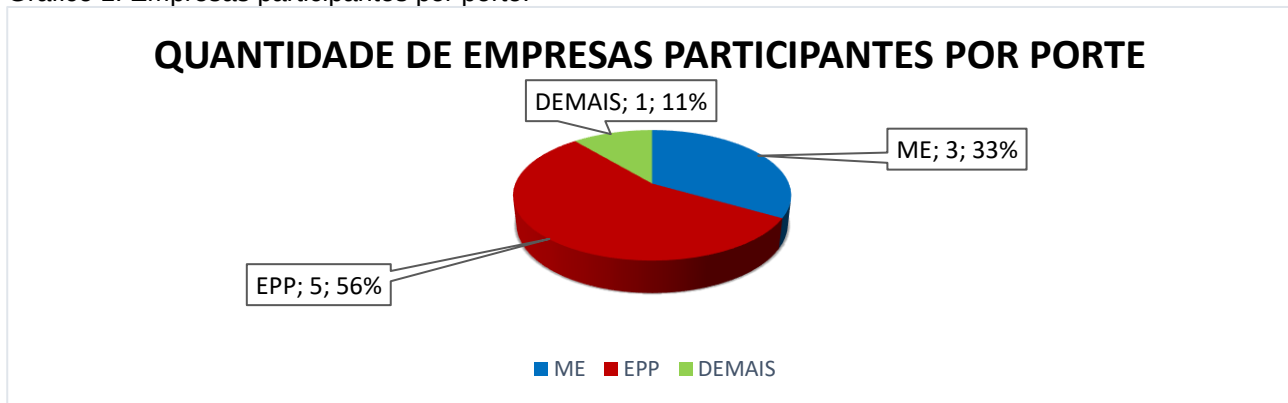
IKIGAI COMÉRCIO LTDA	**160.181/0001-**-	31/03/2023	Lagoa Santa	MG	EPP	90 dias	Cancelado - Licitante IKIGAI COMERCIO LTDA, deixou de cumprir com os itens 9.2, 9.3 e 10.16.6 do edital. 17/01/2024 10:27:01.
SSP COERCIAL DIAMANTE LTDA	**997.965/0001-**-	29/08/2023	Pinhais	PR	ME	60 dias	Cancelado - O licitante deixou de cumprir com itens 6.12 do edital, página 4, e alínea (a) do Anexo II - modelo de proposta de preço páginas 99 e 173.

Fonte: Ata Final – PE SRP 9/2023-054-FME

ME	03
EPP	05
DEMAIS	01
TOTAL	09

Verifica-se, no gráfico 1, que, das nove (09) empresas participantes, **33%** (03) são **ME**, **56%** (05) são **EPP**; e **11%** (01) são **DEMAIS**. Logo, oito empresas participantes (**89%**) fazem jus aos tratamentos diferenciados e favorecidos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, autoaplicável, face às alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014.

Gráfico 1: Empresas participantes por porte:



Fonte: Ata Final do PE SRP 9/2023-054-FME

Como citado anteriormente, verifica-se, na Ata Final, que 09 (nove) empresas apresentaram propostas; e **03** (três) empresas consagraram-se **vencedoras**, sendo o valor total adjudicado de **R\$5.279.134,90**, conforme tabela:

Tabela 09: Vencedores do Processo

EMPRESA	CNPJ	DATA DE ABERTURA	MUNICÍPIO	UF	PORTE	VALOR ADJUDICADO	PERCENTUAL
COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA	**302.430/0001-**-	21/07/1992	Jacundá	PA	EPP	R\$1.242.818,90	23,54%
IRMÃOS MACIEL LTDA	**156.455/0001-**-	19/08/2011	Jacundá	PA	EPP	R\$2.412.697,00	45,70%
JÁ CONSTRUÇÕES LTDA	**669.909/0001-**-	04/03/2009	Jacundá	PA	EPP	R\$1.623.619,00	30,76%
TOTAL						R\$5.279.134,90	100,00%

Fonte: Ata Final – PE SRP 9/2023-054-FME

ME	R\$0,00	0,00%
EPP	R\$5.279.2134,90	100,00%
DEMAIS	R\$0,00	0,00%
TOTAL	R\$5.279.134,90	100,00%



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Ainda, verifica-se, na tabela 9, que o valor global adjudicado perfaz: **R\$5.279.134,90**, sendo que 03 (três) empresas saíram vencedoras. E, conforme gráfico 2, sendo, **100%** do valor adjudicado foi para empresas de pequeno porte (EPP) e empresas de pequeno porte (EPP), que faz jus aos tratamentos diferenciados e favorecidos que são assegurados à ME/EPP (CRFB/88, art. 179; LC 123/2006, e alterações).

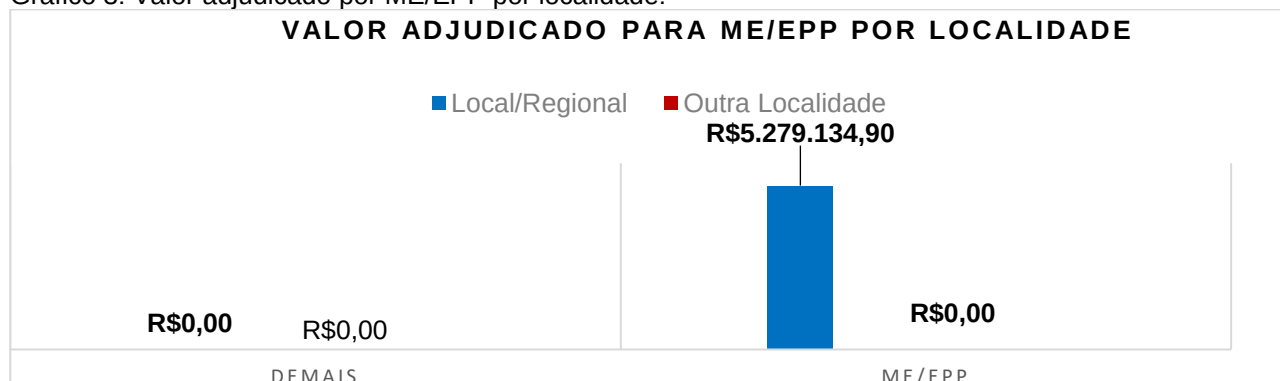
Gráfico 2: Valor total adjudicado por porte:



Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2023-054-FME

Há que se destacar, ainda, que três empresas vencedoras são **locais** (Jacundá/PA), conforme base definição do Decreto nº 029/2021-GP.

Gráfico 3: Valor adjudicado por ME/EPP por localidade:



Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2023-054-FME

A utilização do pregão, na forma eletrônica, possibilita a **competitividade**, o que se verifica no caso em tela (09 participantes).



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

No edital, foi dispensado tratamento diferenciado e favorecido: **regularização tardia; empate ficto, itens exclusivos, reserva de cotas e prioridade local/regional**, e operacionalizados, conforme demonstrado na Tabela 7.

Neste ponto, cumpre asseverar que, consta do item “1.1” do Edital, o objeto da licitação é o registro de preços para aquisição de materiais de construção, materiais elétricos, ferragens, hidráulicos, ferramentas e EPI’s para uso dos profissionais, cuja composição visa atender a Secretaria Municipal de Educação de Jacundá-PA, suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do Município de Jacundá, Estado do Pará, sendo a modalidade (pregão), forma (eletrônica), foi atestada pelo douto parecerista jurídico (fls. 432/450).

No item “4.1” do Edital não exige a exatidão da atividade com o objeto do certame, e sim sua compatibilidade:

4.1. Poderão participar da licitação as empresas interessadas pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, atendam aos requisitos de classificação das propostas exigidos neste Edital, comprovem possuir os documentos de habilitação requeridos neste edital e que estiverem previamente credenciadas perante o sistema eletrônico provido pelo Portal de Compras Públicas, por meio do sítio www.portaldecompraspublicas.com.br. 4.1.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e, que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Portal de Compras Públicas e que tem pleno conhecimento e atende a todas as exigências de habilitação e especificações técnicas previstas no Edital, nos termos do § 4º do Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/19:

4.1.1.1. Só poderão participar deste pregão os interessados do ramo que estejam de acordo com as legislações aplicadas.

Nesse sentido, tem sido o entendimento das Cortes de Contas:

*É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.** (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)*

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

"É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (TCU.Acórdão nº 1203/2011).

No entanto, reitera-se a licitante deve demonstrar a compatibilidade do objeto social, previsto no contrato social, com o objeto licitado:

TCU. Acórdão 642/2014-Plenário

Para fins de *habilitação jurídica* nas licitações, faz-se necessária a **compatibilidade** entre o **objeto do certame** e as **atividades previstas no contrato social** das empresas licitantes.

Publicado:

- [Informativo de Licitações e Contratos nº 189](#)
- [Boletim de Jurisprudência nº 29 de 31/03/2014](#)

TCU. Acórdão 503/2021-Plenário

Para fins de *habilitação jurídica* nas licitações, faz-se necessária a **compatibilidade** entre o **objeto do certame** e as **atividades previstas no contrato social** das empresas licitantes.

Publicado:

- [Boletim de Jurisprudência nº 347 de 29/03/2021](#)

Quanto às condições de participação e habilitação das empresas vencedoras, verifica-se:

1. COMAZE COMERCIAL LTDA (CNPJ **.302.430/0001-**, data de abertura 21/07/1992, Jacundá/PA, porte EPP), com atividade econômica principal (47.44-0-99 – comércio varejista de construção em geral), compatível com o objeto; e apresentou certidões preliminares (fls. 700/704); documentos de habilitação jurídica (fls. 705/711), regularidade fiscal e trabalhista (fls. 712/728); qualificação técnica: certidão judicial cível (fls. 729/730) e balanço patrimonial – exercício 2022 - ISG = 1,70, ILC = 1,70, ILG = 1,70, patrimônio líquido = R\$1.079.366,75 (fls. 731/738); qualificação técnica da empresa (fls. 739/746), declarações de pregão (fls. 747/749); planilha de composição de custos e formação de preços (fls. 750/755), proposta de preços readequada, no valor de R\$1.242.818,90, em 17/01/2024, com prazo de validade de 90 dias⁹ (fls. 756/765).

- O check list (fls. 697/699) está de acordo com as exigências do edital para habilitação (item "10").
- Sócios-Administradores: José Mauro de Sousa (CPF ***.037.803-**) e Letícia Bastos de Sousa (CPF ***.723.293-**).
- A licitante vencedora apresentou documentos de regularidade fiscal e trabalhista válidas na data da abertura da sessão (12/01/2024).

⁹ Edital. 6.12. As propostas deverão ter validade de 90 (noventa) dias, contados da data do encerramento da sessão pública estabelecida no preâmbulo deste Edital.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

- O atestado, com respectivas notas fiscais (fls. 739/746), demonstram aptidão técnica da empresa exigida no item “10.18” do edital¹⁰.
- O Balanço Patrimonial – exercício 2022 – foi na JUCEPA, protocolo sob nº 2337132631 de 13/02/2023, NIRE 15200495251, chancela 83962071306605.
- Parecer Técnico Contábil nº 004/2024, firmado pelo Assessor Contábil Jorge Luís de Oliveira, em 16/01/2024, que observa os coeficientes de análise, conforme apresentado pela empresa, ILG = 1,71 (>1), ILC = 1,71 (>1), ISG = 1,73 (>1), fls. 10082.
- Verifica-se que o Patrimônio Líquido (R\$1.079.366,75) corresponde a 86,85% (>10%) do valor adjudicado (R\$1.242.818,90), evidenciando-se a boa saúde econômico-financeira da empresa vencedora.
- Proposta de preços realinhada, em 17/01/2024, no valor total (R\$1.242.818,90), fls. 757/765, **está** compatível ao valor adjudicado (R\$1.242.818,90), conforme relatório de vencedores do processo, fls. 1011/1040, bem como apresentou planilha de composição de custos e formação de preços, que instruiu a decisão do pregoeiro quanto à exequibilidade da proposta.

2. IRMÃOS MACIEL LTDA (CNPJ **.156.455/0001-, data de abertura**

19/08/2011, Jacundá/PA, porte EPP), com atividade econômica principal (47.44-0-99 – comércio varejista de construção em geral), compatível com o objeto; e apresentou certidões preliminares (fls. 769/774); documentos de habilitação jurídica (fls. 775/788), regularidade fiscal e trabalhista (fls. 789/805); qualificação técnica: certidão judicial cível (fls. 806/807) e balanço patrimonial – exercício 2022 - ISG = 9,48, ILC = 9,48, ILG = 9,48, patrimônio líquido = R\$2.394.493,65 (fls. 808/816); qualificação técnica da empresa (fls. 817/864), declarações de pregão (fls. 747/749); proposta de preços readequada, no valor de R\$2.412.697,00, em 17/01/2024, com prazo de validade de 90 dias (fls. 868/875) e planilha de composição de custos e formação de preços (fls. 876/881),

- O check list (fls. 766/768) está de acordo com as exigências do edital para habilitação (item “10”).
- Sócios-Administradores: Alessandro Santos Maciel (CPF ***.853.842-**), Idailton Santos Maciel (CPF ***.398.802-**) e Márcio Santos Maciel (CPF ***.336.622-**).

¹⁰ Edital. 10.18. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 10.18.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, um ou mais atestado (s) de Capacidade Técnica da Empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória dos itens e materiais da presente licitação, observando-se que tal (is) atestado (s) não seja (m) emitido (s) pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial. O atestado deverá conter as seguintes informações: Nome, CNPJ e endereço completo do emitente; Descrição do produto fornecido ou serviço prestado; Nome da empresa que prestou (s) o (s) serviço (s); Data de emissão; Assinatura e identificação do signatário (nome e cargo ou função que exerce junto à emitente). 10.18.2. Os atestados deverão referir-se ao fornecimento no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; 10.18.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram fornecidos os itens.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

- A licitante vencedora apresentou documentos de regularidade fiscal e trabalhista válidas na data da abertura da sessão (12/01/2024).
- O atestado, com respectivos contrato e notas fiscais (fls. 817/864), demonstram aptidão técnica da empresa exigida no item “10.18” do edital.
- O Balanço Patrimonial – exercício 2022 – foi na JUCEPA, protocolo sob nº 233184449 de 29/05/2023, NIRE 1520128337, chancela 36449496021902.
- Parecer Técnico Contábil nº 006/2024, firmado pelo Assessor Contábil Jorge Luís de Oliveira, em 16/01/2024, que observa os coeficientes de análise, conforme apresentado pela empresa, ILG = 9,48 (>1), ILC = 9,48 (>1), ISG = 9,48 (>1), fls. 1010.
- Verifica-se que o Patrimônio Líquido (R\$2.394.493,65) corresponde a 99,25% (>10%) do valor adjudicado (R\$2.412.697,00), evidenciando-se a boa saúde econômico-financeira da empresa vencedora.
- Proposta de preços realinhada, em 17/01/2024, no valor total (R\$2.412.697,00), fls. 868/875, **está** compatível ao valor adjudicado (R\$2.412.697,00), conforme relatório de vencedores do processo, fls. 1011/1040, bem como apresentou planilha de composição de custos e formação de preços, que instruiu a decisão do pregoeiro quanto à exequibilidade da proposta.

3. JA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ **669.909/0001-**, data de abertura 04/03/2009, Jacundá/PA, porte EPP), com atividade econômica principal (47.44-0-99 – comércio varejista de construção em geral), compatível com o objeto; e apresentou certidões preliminares (fls. 885/888); documentos de habilitação jurídica (fls. 889/896), regularidade fiscal e trabalhista (fls. 897/913); qualificação técnica: certidão judicial cível (fls. 914/915) e balanço patrimonial – exercício 2022 - ISG = 1,22, ILC = 1,22, ILG = 1,22, patrimônio líquido = R\$262.497,77 (fls. 916/930); qualificação técnica da empresa (fls. 931/990), declarações de pregão (fls. 991); proposta de preços readequada, no valor de R\$1.623.619,00, em 17/01/2024, com prazo de validade de 90 dias (fls. 992/101), planilha de composição de custos e formação de preços (fls. 1002/1006).

- O check list (fls. 882/884) está de acordo com as exigências do edital para habilitação (item “10”).
- Sócio-Administrador: Elienay Holanda da Silva (CPF ***.917.513-**).
- A licitante vencedora apresentou documentos de regularidade fiscal e trabalhista válidas na data da abertura da sessão (12/01/2024), no entanto, não consta dos autos físico comprovação de inscrição no cadastro estadual de contribuintes, **recomendando-se** que seja certificado que a empresa cumpriu integralmente os requisitos de habilitação contidos no item “10.16.6” do edital¹¹, acostando o documento faltante aos autos (FIC).
- Os atestados, com respectivos contratos (fls. 931/990), demonstram aptidão técnica da empresa exigida no item “10.18” do edital.
- O Balanço Patrimonial – exercício 2022 – foi na JUCEPA, protocolo sob nº 233177078 de 05/05/2023, NIRE 15600251317, chancela 51120454707006.
- Parecer Técnico Contábil nº 005/2024, firmado pelo Assessor Contábil Jorge Luís de Oliveira, em 16/01/2024, que observa os coeficientes de análise,

¹¹ Edital. 10.16.6. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

conforme apresentado pela empresa, ILG = 1,22(>1), ILC = 1,22 (>1), ISG = 1,22 (>1), fls. 1009.

- Verifica-se que o Patrimônio Líquido (R\$262.497,77) corresponde a 16,17% (>10%) do valor adjudicado (R\$1.623.619,00), evidenciando-se a boa saúde econômico-financeira da empresa vencedora.
- Proposta de preços realinhada, em 17/01/2024, no valor total (R\$1.623.619,00), fls. 992/1001, **está** compatível ao valor adjudicado (R\$1.623.619,00), conforme relatório de vencedores do processo, fls. 1011/1040, bem como apresentou planilha de composição de custos e formação de preços, que instruiu a decisão do pregoeiro quanto à exequibilidade da proposta.

A sessão foi iniciada em 12/01/2024, às 08h00min, e, após decurso de prazo para manifestação e julgamento de recurso, foi finalizada em 18/01/2024, às 13:40:05 (fls. 1041/1584). O processo foi encaminhado para adjudicação, cujo termo foi firmado eletronicamente pelo Pregoeiro (fls. 1585/1645).

Como visto no relatório, não houve interposição de recursos.

O Parecer Jurídico Conclusivo (fls. 1647/1658) foi favorável à homologação, com recomendações (tabela 5 deste parecer).

Neste ponto, cumpre destacar que, com fulcro no art. 38, VI, o parecer jurídico indica a norma, verifica a existência dos documentos que fundamentam os autos e referência à doutrina e a jurisprudência para assegurar a razoabilidade da tese que abraça, conforme do Professor Jacoby Fernandes, que alerta que, *no âmbito da estrita legalidade e da inversão da presunção da legitimidade que o art. 113 da Lei nº 8.666/1993 impôs aos que operam licitação e contratos, o parecer jurídico constrói o alicerce jurídico da motivação, para a decisão administrativa*, cujo poder discricionário quanto à terceirização dos serviços compete ao Gestor Municipal, que se demonstra inclinado à contratação, desde o momento que assina o documento de oficialização da demanda e nos demais atos por ele firmados até a decisão.

Cabe lembrar que, a autoridade pode divergir dos pareceres técnicos e jurídicos sendo obrigatória a motivação, que deve ser inserida nos autos¹².

¹² Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 012.201/2006-0. Acórdão 128/2009 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 fev. 2009, seção 1.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

A “transparência” que a sociedade reclama do processo decisório administrativo ¹³ traduzida juridicamente como o dever de fundamentar as decisões, demonstrando o elo entre a prática do ato e o interesse público mediato ou imediato.

3.4. DA IMPESSOALIDADE

Até o presente momento, não se pode apontar óbices à impessoalidade.

3.5. DA MORALIDADE

Até o presente momento, não há evidências de mácula à probidade administrativa na condução do presente certame, eis que fora conduzido conforme edital aprovado por parecer jurídico que atestou a sua legalidade.

Verifica-se, na ata final, que não há menção de indícios de fraude.

3.6. DA PUBLICIDADE

Além disso, para cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993) deve se dar na forma descrita no parecer jurídico; devendo ser observado o prazo de inserção no Mural de Licitações (IN nº 022/2021/TCMPA).

Também, devem ser observadas as exigências de transparência pública (art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011), e da IN nº 022/2021/TCMPA.

Note-se que, nas publicações do aviso de licitação, que sendo que a última ocorreu no dia 18/12/2023, no Diário Oficial da União (fls. 644), no Diário Oficial do Estado (fls. 645) e no Diário Oficial dos Municípios (fls. 646), consta que o edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados disponíveis no portal da transparência, no qual

¹³ A propósito, consulte: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1991, p. 93.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

consta a inserção do processo no (**sítio oficial da prefeitura**)¹⁴, de acordo com o que preleciona a Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, I a V¹⁵, 5º¹⁶, 7º, VI¹⁷, e 8º, §1º, IV, e §2º¹⁸:

TCU. Acórdão nº 2622/20215 -Plenário:
(...)

9.2.1.8. Publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na **internet**, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011; (...)

Ainda, verifica-se que houve inserção tempestiva (**18/12/2023, 18h34min**) no Mural de Licitação do TCM/PA¹⁹, em conformidade com a IN nº 022/2021/TCMPA:

Art. 11. A remessa eletrônica, no sistema Mural de Licitações, das informações e documentos estabelecidos Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com a legislação vigente, modalidade selecionada, deverá obedecer aos seguintes prazos:
I - Para os arquivos relacionados no *status* "publicada":

a) até o último dia da publicidade do aviso do instrumento convocatório na Imprensa Oficial referente ao procedimento de licitação;

b) até a data da publicação dos respectivos despachos de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993;

c) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 13.303/2016;

¹⁴ [Portal da Transparência](#), acesso em 21/05/2024, às 15h01min, por Gabriela Zibetti.

¹⁵ Lei nº 12.527/2011. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

¹⁶ Lei nº 12.527/2011. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

¹⁷ Lei nº 12.527/2011. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: ... VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e ...

¹⁸ Lei nº 12.527/2011. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: ... IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; ... § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

¹⁹ [Mural de Licitações do TCM/PA](#), acesso em 21/05/2024, às 15h02min, por Gabriela Zibetti.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

d) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no sítio eletrônico oficial, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021;

II - Para os arquivos relacionados com o *status* "realizada": até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos;

III - Para os arquivos relacionados a termos aditivos, apostilamentos, inclusive os decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preço: até 30 (trinta) dias após a assinatura dos arquivos relacionados a essas situações;

IV - Para os arquivos relacionados a termos de rescisão, revogação, anulação e suspensão: na data da publicação dos arquivos relacionados a essas situações.

O Decreto nº 10.024/2021 trata da publicação do aviso do edital:

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

3.7. DA EFICIÊNCIA

Neste ponto, faz-se necessário observar se o presente processo atende a sua finalidade pública de maneira eficiente, eficaz e efetiva, o que deve ser observado em relatório do fiscal/gestor do contrato.

"Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos".

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p.11).

Quanto à eficiência do processo, observa-se que o presente processo atende à Unidade Gestora FME.

Ressalta-se que o processo foi autuado em 21/11/2023 e adjudicado em 18/01/2024.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

Gráfico 4: Etapas do Macroprocesso em andamento:

Planejamento

- 05/10/2023 - Documentos de Formalização de Demandas e Termos de Referências;

Organização

- 21/11/2023- Aprovação de Termo de Referência e Autorização de Abertura de Processo e Designação de Pregoeiro, pela Autoridade Competente (art. 13, III, do Decreto nº 10.024/2019);
- 13/12/2023- Aprovação da Minuta de Edital, Ata de Registro de Preços e Minuta de Contrato pela Assessoria Jurídica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);

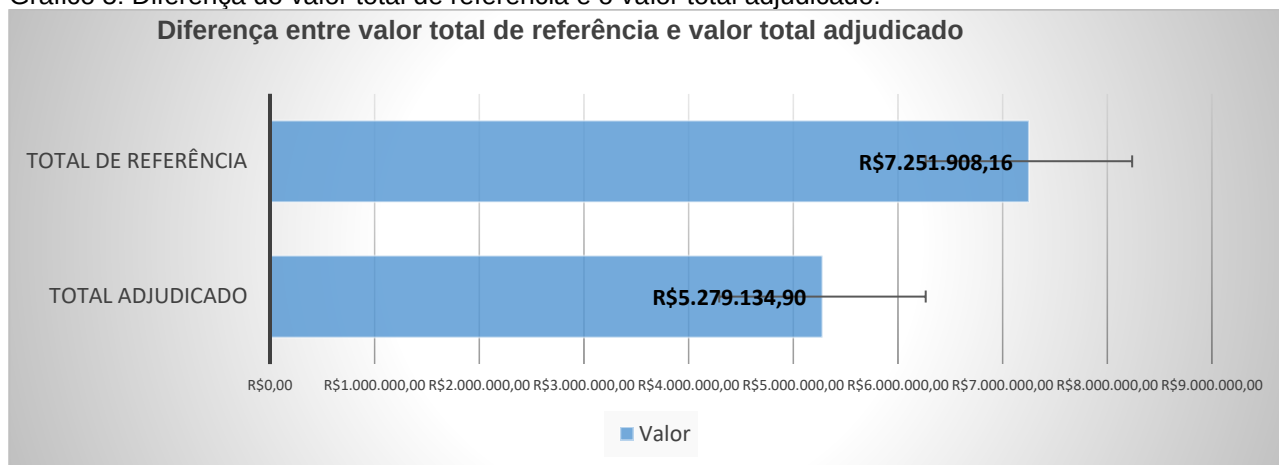
Seleção da Proposta mais Vantajosa

- 18/12/2023 - última Publicação de Aviso de Edital;
- 12/01/2024 - 08h00min - Abertura da Sessão Pública;
- 18/01/2024 - 13h40min- Termo de Adjudicação, firmado pelo Pregoeiro
- 30/01/2024 - Parecer Técnico Jurídico Conclusivo - com recomendações;
- 21/05/2024 - Parecer da Controladoria Interna, com recomendações;
- Aguardando Homologação pela autoridade competente;

Fonte: Relatório do PE SRP 9/2023-054-FME

No que tange à eficácia, observa-se no mapa de preços e no resumo de cotação instruíram o Termo de Referência, com base em pesquisa de mercado, que formou o preço referencial unitário e valor referencial por item. O valor global adjudicado perfaz **R\$5.279.134,90**²⁰, que corresponde a **72,80%** do valor global referencial (**R\$7.251.908,16**)²¹.

Gráfico 5: Diferença do valor total de referência e o valor total adjudicado:



Fonte: PE SRP 9/2023-054-FME

Com base no valor no valor referencial apurado, aparentemente não se risco de inexecuibilidade das propostas, sendo que a análise da exequibilidade foi realizada pelo Pregoeiro, com auxílio e planilhas de composição de custos e formação de preços

²⁰ Vencedores do Processo (Portal de Compras Públicas), fls. 1011/1040.

²¹ Resumo e Cotação de preços – valor médio, fls. 214/222.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

Por outro lado, há elementos que apontam **risco de sobrepreço/superfaturamento**, tendo em vista que as fragilidades na pesquisa mercadológica, apontadas anteriormente, impossibilitando ao órgão de controle interno a averiguação da **economicidade** (art. 15, V, da Lei nº 8.666/1993).

Houve **competitividade** (09 participantes).

Em respeito ao princípio da *prudência*²², é importante que os órgãos demandantes façam análise de riscos de sobrepreço/superfaturamento.

TCU. Acórdão 2259/2023 - Plenário

O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado.

- [Boletim de Jurisprudência nº 473 de 27/11/2023](#)

3.8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Consta dos autos (fls. 1224), Despacho Contábil de Disponibilidade Orçamentária, firmada, em 20/11/2023, por Jorge Luís de Oliveira (CRC-PA-012932/O-5), informando que existem recursos orçamentários disponíveis na Lei Orçamentária Anual - LOA 2023 (Lei nº 2.705/2022).

Com relação à Unidade Gestora: **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** salienta-se que foi indicada a atividade: **2.136** (FUNDEB – 30% - manutenção e melhoramento), em consonância com o termo de referência da SEMED.

Não serão analisados os saldos orçamentários neste momento, face ao início do exercício financeiro 2024. Mas, será objeto de análise da regularidade dos contratos.

²² O princípio da prudência é um dos princípios fundamentais da contabilidade que busca garantir a confiabilidade e a solidez das informações contábeis. Ele é aplicado como uma medida de precaução, levando em consideração possíveis incertezas e riscos futuros.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Quanto à natureza de despesa, foi indicado o elemento “material de consumo” (30), em consonância com a demanda e em conformidade com o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 9ª Edição/2021²³:

30 – Material de Consumo

Despesas orçamentárias com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; pendrive; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não duradouro.

Salienta-se que, para exercício 2024, deve ser observado Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 10ª Edição/2023²⁴.

Verifica-se que as fontes de recurso, informadas até o presente momento, não se tratando de transferência voluntária federal ou estadual; apenas de receitas de transferências constitucionais e legais (15410000 – Transferência do FUNDEB – 30% - Complementação da União - VAAF), conforme despacho contábil de fls. 224.

Às fls. 225, foi acostada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar 101/2000), firmada pela Ordenadora de Despesas da Unidade Gestora: FME.

4. DA ANÁLISE DO OBJETO

²³ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943

²⁴ <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2024/26>



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo na modalidade Pregão, no formato eletrônico, no que se refere à apreciação do valor; regularidade da habilitação das empresas vencedoras, propostas válidas, disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação da classificação programática e fonte de custeio para arcar com o dispêndio das despesas; conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar sobre os aspectos técnico-administrativos legalmente impostos.

Ademais, ressalta-se que as decisões do pregoeiro foram fundamentadas e encontram respaldo na formalidade do procedimento licitatório (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993), mas com respeito ao *princípio do formalismo moderado*, que norteia o art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que possibilita ao pregoeiro sanar erros ou falhas no julgamento da habilitação e das propostas, podendo diligenciar e solicitar documentos complementares.

O Tribunal de Contas da União também defende a promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução processual, com base no princípio do formalismo moderado.

Acórdão 5181/2012-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de *diligência* destinada a esclarecer ou a *complementar* a instrução do processo.

ÁREA: Licitação | TEMA: *Habilitação jurídica* | SUBTEMA: Contrato social

Outros indexadores: Assinatura, Proposta, Princípio do formalismo moderado, Divergência

Desta forma, após análise o objeto mérito (tópico 3 deste parecer) vislumbra-se a necessidade de se ater às seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão quanto à homologação ou não do presente certame:



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

- 4.1. Solicite-se ao responsável pela aprovação da pesquisa de preços, ateste a regularidade da pesquisa de preços, com fulcro no art. 15, V, da Lei nº 8.666/1993;
- 4.2. Certifique-se que a empresa JA CONSTRUÇÕES LTDA cumpriu integralmente os requisitos de habilitação contidos no item “10.16.6” do edital, acostando o documento faltante aos autos (FIC), com fulcro no art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993;
- 4.3. Solicite-se ao Órgão Demandante (SEMED) para que:
- 4.3.1. Manifeste-se quanto ao resultado do certame, atestando que atende às necessidades e justificando as respectivas estimativas de demandas ((art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/1993, art. 3º da Lei nº 10.520/2002, Súmula nº 177-TCU);
 - 4.3.2. Esclareça a devida motivação da solicitação dos itens e justificativas das respectivas demandas, face ao aparente conflito com a concorrência 3/2023-001-PMJ;
 - 4.3.3. Informe se os preços são vantajosos p/ara Administração Pública, analisando o risco de sobrepreço/superfaturamento (ver item “3.7” deste parecer); e,
 - 4.3.4. Analise despacho contábil (fls. 224), e emita sua anuência ou apresente requerimento de inclusão de dotação orçamentária.
- 4.4. Solicite-se à Assessoria Contábil, para retificar o despacho contábil de fls. 224, para constar a dotação orçamentária de acordo com a Lei Orçamentária Anula, para exercício 2024, e MCASP – 10ª edição, de dezembro/2023.
- 4.5. Após saneamento do feito, com fulcro no art. 17, XI, do Decreto nº 10.024/2019 e arts. 20, 22 e 28 da LINDB²⁵, o Pregoeiro deverá encaminhar o processo

²⁵ **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942:** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010\):](#)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

devidamente instruído à autoridade competente (Prefeito) para decisão fundamentada quanto à homologação (ou não), bem como quanto ao direcionamento das ações mitigadoras aos riscos apontados neste parecer, face à supremacia e indisponibilidade do interesse público:

4.5.1. Observe-se que, com fulcro na Súmula 473 do STF, *a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

4.6. Em caso de contratação:

4.6.1. Após análise jurídica dos Termos de Contratos, encaminhem-se autos para análise desta Controladoria Interna, conforme dispõe a IN nº 22/2021-TCM/PA;

4.6.2. Atualizem-se as certidões de regularidade fiscal de trabalhista, certidão de falência; balanço patrimonial, em caso de necessidade.

4.7. Anexar portarias de designações de gestor e fiscal do contrato administrativo (FME), e respectivos termos de ciência;

4.8. Registrem-se no Mural de Licitações²⁶:

4.8.1. Há itens exclusivos para EPP/ME: SIM;

4.8.2. Há cota de participação para EPP/ME: SIM;

4.8.3. Percentual de participação de ME/EPP: 100% DO VALOR ADJUDICADO;

4.8.4. Nas aquisições, há prioridade para as microempresas regionais ou locais: SIM;

4.8.5. Contratação com utilização de recursos federais advindos de transferências voluntárias: NÃO.

4.9. Para as próximas licitações, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao Diretor de Departamento de Contratos e Licitação (art. 17 de Lei Complementar Municipal nº 2.547A/2012), observe-se às regras quanto a fase preparatória para instauração do processo licitatório (arts. 18 a 27);

4.9. À Alta Autoridade que direcione *boas práticas de governança nas contratações públicas, em especial*, a elaboração do Plano de Contratações Anuais – PCA; bem como, regulamente, no que couber, a Lei nº 14.133/2023; segregue as funções, constituindo equipe de planejamento de compras públicas; emita atos de designação de competência para os Ordenadores de Despesas (ou a quem eles indicarem), para elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, Mapa de Riscos, dentre outras atribuições na fase preparatória, na seleção de propostas e na execução contratual; fortaleça as instâncias de apoio de governança.

²⁶ [TCMPA faz ajuste no Mural de Licitações em favor das micro e pequenas empresas – TCM-PA.](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

No mais, diante do que foi analisado nos autos até a presente data, após cumprimento das recomendações exaradas neste parecer, a Autoridade Competente terá condições de melhor avaliar os riscos e tomar uma decisão pautada na supremacia e indisponibilidade do interesse público.

É o parecer.

Devolvam-se os autos ao Pregoeiro.

Jacundá/PA, 21 de maio de 2024²⁷.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP

²⁷ Justifica-se o lapso temporal entre a entrada do procedimento na CONTRIN (01/02/2024) e o início da análise técnica (13/05/2024), em razão do recesso administrativo, e do volume de processos licitatórios encaminhados para análise, além de outras demandas do Órgão Superior da Controladoria Interna (art. 79 da Lei nº 2.547/2012), responsável pelo Sistema Municipal de Controle Interno (Lei Municipal nº 2.385/2005).